



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 -tel: (11) 4888-9200
Email: secgoverno@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis, 13 de abril de 2022.

Ofício Gab. nº.: 166/2022

Ref.: Resposta do Requerimento 30/2022 - Geiza Mirela Costa;

Excelentíssima Senhora Vereadora:

Atendendo Indicações e Requerimentos encaminhados por esta Casa Legislativa, servimo-nos deste para enviar nossas considerações e esclarecimentos.

Informo a Vossa Excelência, que tal questionamento já foi enfrentado pela Procuradoria do Município, já em 20/10/2020.

Ainda, tal assunto é recorrente quer seja na Execução Fiscal do Município ou administrativamente, importante esclarecer a Vossa Excelência, que o ultimo questionamento ocorreu no Processo Judicial nº 1002303-17.2019.8.26.0450, onde o próprio juiz da segunda vara judicial, questionou a cobrança e após os esclarecimentos, preconizou que a procuradoria do Município estava correta.

Cópia simples do primeiro parecer da procuradoria e cópia do questionamento judicial e seus desdobros em anexo.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Adauto Batista de Oliveira
Prefeito Municipal

A Sua Excelência

Geiza Mirela Costa

Vereadora da Câmara Municipal de Joanópolis

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTOCOLO Nº 120
DATA: 18/04/22 Hrs: 16.05.
ASS: maria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACAIA
FORO DE PIRACAIA
2ª VARA
Rua Benedito Vieira da Silva, 300, Centro - CEP 12970-000.
Fone: (11 2838-7953) E-mail: piracaia2@tjsp.jus.br.

DECISÃO	
Processo nº:	1002303-17.2019.8.26.0450
Classe - Assunto	Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS
Executado:	Maria Donizete da Cunha

Vistos.

Dispõe o artigo 4º, §3º da Lei Complementar nº 123/2006, que reduz a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

E nos termos do artigo 18-A, da referida Lei, o Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês.

Pois bem, conforme depreende nas CDA's de fls. 02/05 o débito tributário exigível é correspondente a ISS/TAXAS e nas fls. 20/21 demonstra que trata-se de Microempreendedor Individual, assim MANIFESTE-SE a Fazenda-exequente esclarecimento.

Após, retornem os autos para apreciação de seu pedido.

INTIMEM-SE.

Piracaia, 16 de fevereiro de 2022

LUCAS DE ABREU EVANGELINOS
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACAIA
FORO DE PIRACAIA
2ª VARA

Rua Benedito Vieira da Silva, 300, ., Centro - CEP 12970-000, Fone: 11 2838-7953, Piracaia-SP - E-mail: piracaia2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1002303-17.2019.8.26.0450**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS**
 Executado: **Maria Donizete da Cunha**

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Piracaia, 22 de fevereiro de 2022. Eu, ____, Magda Regina de Souza, Auxiliar Administrativo - Pref.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACAIA
FORO DE PIRACAIA
2ª VARA

Rua Benedito Vieira da Silva, 300, ., Centro - CEP 12970-000, Fone: 11
2838-7953, Piracaia-SP - E-mail: piracaia2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1002303-17.2019.8.26.0450**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS**
Executado: **Maria Donizete da Cunha**

CERTIFICA-SE que em 22/02/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOANÓPOLIS.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Piracaia, (SP), 22 de fevereiro de 2022



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1002303-17.2019.8.26.0450

Foro: Foro de Piracaia

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 24/02/2022 07:38

Prazo: 10 dias

Intimado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS

Teor do Ato: Vista à Fazenda Pública.

Piracaia, 24 de Fevereiro de 2022



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua: Francisco Wohlers, n.º: 170 – Centro – Joanópolis/SP – CEP: 12.980-000
tel: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PIRACAIA – SP.

Autos: **1002303-17.2019.8.26.0450**
Execução Fiscal
Exequente: Município de Joanópolis
Executado: **Maria Donizete da Cunha**

MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador municipal que esta subscreve, nos autos da presente execução fiscal, vem perante Vossa Excelência, em resposta a decisão de **fls. 68**, informar que:

O município de Joanópolis aplica as diretrizes da Lei Complementar Municipal nº 21, de 31 de agosto de 2015 em desfavor da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Apesar do art. 4º, §3º da Lei Complementar Federal nº 123 de 2006, reduzir a 0 (zero) todos os valores de taxas relativos ao MEI, o art. 151, inciso III, da Constituição Federal veda à União instituir isenções de tributos de competência dos Municípios, *in verbis*:

Art. 151. *É vedado à União:*

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), possui precedente reconhecendo a inconstitucionalidade de concessão de isenção tributária heterônoma no âmbito de relação interna dos entes federativos, *in verbis*:

A cláusula de vedação inscrita no art. 151, III, da Constituição – que proíbe a concessão de isenções tributárias heterônomas – é inoponível ao Estado Federal brasileiro (vale dizer, à República Federativa do Brasil), incidindo, unicamente, no plano das relações institucionais domésticas que se estabelecem entre as pessoas políticas de direito público interno (...).

[RE 543.943 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 30-11-2010, 2º T, DJE de 15-2-2011]



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua: Francisco Wohlers, n.º: 170 – Centro – Joanópolis/SP – CEP: 12.980-000
tel: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br

Informa, ainda, que o município nos termos do artigo 11, §5º da Lei Complementar Municipal nº 21, de 31 de agosto de 2015, confere ao Microempreendedor Individual – MEI, o direito de isenção de cobrança de Taxa de Licença de Localização somente no seu primeiro ano de constituição, *in verbis*:

Art. 11.

§5º Fica isento do pagamento da Taxa de Licença de localização no primeiro ano de sua constituição, o Microempreendedor Individual – MEI, assim definido de acordo com o § 1º, do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Pelo acima exposto o município informa que adota a jurisprudência que considera inconstitucional norma jurídica de âmbito de relação institucional interna que institua isenção tributária heterônoma, por ofensa ao Art. 151, II, da CF e conforme entendimento jurisprudencial, cabe a Legislação Municipal legislar sobre as normas de cobrança de ISSQN, Taxas e Preços Públicos, incluindo as cobranças relativas à Microempreendedores.

Termos em que,
pede deferimento.
Joanópolis (SP), 25 de fevereiro de 2022.

EDVANDRO BUENO RODRIGUES
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 396.425



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACAIA
FORO DE PIRACAIA
2ª VARA
Rua Benedito Vieira da Silva, 300, Centro - CEP 12970-000.
Fone: (11 2838-7953) E-mail: piracaia2@tjsp.jus.br.

DECISÃO	
Processo nº:	1002303-17.2019.8.26.0450
Classe - Assunto	Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS
Executado:	Maria Donizete da Cunha

Vistos.

Fls. 72/73. Com razão a parte exequente, visto que não se admite concessão de isenção heterônoma (art. 151, III, CF).

Fls. 65. Esgotados os meios para localização da executada, **DEFIRO** a citação por edital.

INTIMEM-SE.

Piracaia, 03 de março de 2022

LUCAS DE ABREU EVANGELINOS
Juiz de Direito

Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Francisco Wohlers, 170 Centro, CEP 12980-000, Joanópolis/SP
Tel.: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br



Joanópolis (SP), 28 de outubro de 2020.

Ofício Jurídico nº 159/2020

Interessada: Coordenadora do Setor de Arrecadação

Assunto: Isenção Tributária Heterônoma

EMENTA DE PARECER.

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL – PACTO FEDERATIVO – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA HETERÔNOMA – RELAÇÃO INSTITUCIONAL DOMÉSTICA ESTABELECIDA ENTRE AS PESSOAS POLÍTICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO – INCONSTITUCIONALIDADE.

1. É inconstitucional a norma jurídica que concede isenção tributária heterônoma no âmbito de relações institucionais domésticas estabelecidas entre as pessoas políticas de direito público interno. Inteligência do artigo 151, inciso III, da Constituição Federal. Precedente do STF.
2. Resolução da União Federal que concede isenção de tributo municipal em favor de MEI é ineficaz para alterar a legislação municipal tributária que dispõe de forma contrária.
3. Parecer que opina pela vigência e eficácia do artigo 11, § 5º, da Lei Complementar Municipal nº 21, de 31/08/2015.

Trata-se de consulta da coordenadora do Setor de Arrecadação do Município de Joanópolis nos seguintes termos:

Venho através deste solicitar parecer quanto a legalidade da cobrança do Alvará de Funcionamento de MEI, vistos art. 7º da Resolução CGSIM nº 59, de 12 de Agosto

Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Francisco Wohlers, 170, Centro CEP 12980-000, Joanópolis/SP
Tel : (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br



de 2020, conforme Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, porém o município através do § 5º, art. 11º da Lei Complementar nº 21/2015 estabeleceu isenção da Taxa de Licença de Localização apenas no primeiro ano de sua constituição.

É a síntese.

Passa-se a opinar.

O artigo 11, § 5º, da Lei Complementar Municipal nº 21, de 31/08/2015, confere ao Microempreendedor Individual – MEI o direito de isenção de cobrança de Taxa de Licença de Localização no primeiro ano de sua constituição, *in verbis*:

Art. 11.
§ 5º Fica isento do pagamento da Taxa de Licença de Localização no primeiro ano de sua constituição, o Microempreendedor Individual - MEI, assim definido de acordo com o § 1º, do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Por outro lado, o § 3º, artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07/08/2014, reduz a 0 (zero) todos os valores de taxas relativos ao MEI, *in verbis*:

Art. 4º
§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

A Resolução CGSIM nº 48, de 11/10/2018¹, que dispõe "sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual – MEI, por meio do Portal do Empreendedor", no seu artigo 7º, com redação alterada pelo artigo 3º da Resolução CGSIM nº 59, de 12/08/2020², impõe isenção heterônoma, por parte

¹ <http://www.mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa/drei/resolucoes-cgsim-drei>

² <https://www.m.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cgsim-n-59-de-12-de-agosto-de-2020-271970589>

Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURIDICA

Rua Francisco Wohlers, 170, Centro, CEP 12980-000, Joanópolis/SP
Tel.: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br



da União em desfavor dos Municípios, à cobrança de taxas, licença e demais itens do MEI, nos seguintes termos:

Art. 7º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e ainda às demais entidades e órgãos, exigirem taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

Ocorre que o artigo 151, inciso III, da Constituição Federal veda à União instituir isenções de tributos de competência dos Municípios, *in verbis*:

*Art. 151. É vedado à União:
III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Por força do referido comando constitucional, o parágrafo único do artigo 13 do Código Tributário Nacional - CTN³, que prevê a possibilidade de a União instituir isenção de tributos municipais, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

A norma contida no parágrafo único [do art. 13 do CTN], por sua vez, não foi recepcionada pela Constituição vigente, que veda, como regra, a hipótese de a União conceder isenções heterônomas, vale dizer, referentes tributos de outras pessoas políticas (art. 151, III, CF). As únicas hipóteses de isenções heterônomas,

³ Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURIDICA

Rua Francisco Wohlers, 170, Centro, CEP 12980-000, Joanópolis/SP
Tel.: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br



outorgáveis por lei complementar, são as dos arts. 155, §2º, XII, e (ICMS na exportação dos serviços e outros produtos), e 156, §3º, II (ISS na exportação de serviços de qualquer natureza)."

(COSTA, Regina Helena. *Código Tributário Nacional Comentado*, coordenador Vladimir Passos de Freitas. RT, 7ª ed., São Paulo, 2017, p. 96)

O Supremo Tribunal Federal - STF possui de precedente reconhecendo a inconstitucionalidade de concessão de isenção tributária heterônoma no âmbito de relação interna dos entes federativos, *in verbis*:

*A cláusula de vedação inscrita no art. 151, III, da Constituição – que proíbe a concessão de isenções tributárias heterônomas – é inoponível ao Estado Federal brasileiro (vale dizer, à República Federativa do Brasil). **incidindo, unicamente, no plano das relações institucionais domésticas que se estabelecem entre as pessoas políticas de direito público interno (...)**. Nada impede, portanto, que o Estado Federal brasileiro celebre tratados internacionais que veiculem cláusulas de exoneração tributária em matéria de tributos locais (como o ISS, p. ex.), pois a República Federativa do Brasil, ao exercer o seu treaty-making power, estará praticando ato legítimo que se inclui na esfera de suas prerrogativas como pessoa jurídica de direito internacional público, que detém – em face das unidades meramente federadas – o monopólio da soberania e da personalidade internacional.*
[GN]

[[RE 543.943 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 30-11-2010, 2ª T, DJE de 15-2-2011.]

Neste cenário, revela-se inconstitucional a norma jurídica de âmbito de relação institucional interna que institua isenção tributária heterônoma, por ofensa ao artigo 151, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, o artigo 11, § 5º, da Lei Complementar Municipal nº 21, de 31/08/2015, que confere ao Microempreendedor Individual – MEI o direito de isenção de cobrança de Taxa de Licença de Localização no primeiro ano de sua constituição, permanece vigente e eficaz.

É o parecer.

Certo de Vossa compreensão, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e de elevada consideração.

Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURIDICA

Rua Francisco Wohlers, 170, Centro, CEP 12980-000, Joanópolis/SP
Tel.: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br



MAXWELL PEREIRA DO CARMO
Procurador Municipal
OAB/SP 291.137

A Sua Senhoria

FABIANA APARECIDA MELHORANÇA ZAMBOTTI
Coordenadora do Setor de Arrecadação